



D.O.M.

Estado do Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020. Secretaria de Comunicação

Diário Oficial do Município de Mangaratiba

Endereço: Praça Robert Simões, nº 92 - Centro - Mangaratiba - RJ
Telefone: (21) 2789 6000 • Site: <http://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal>

PREFEITURA
MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Ano XVI Edição Nº

1230



PREFEITURA DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Quadro do Coronavírus (Covid-19) no Município de Mangaratiba-RJ

CASOS NOTIFICADOS: 2.021

CASOS DESCARTADOS: 64

CASOS CONFIRMADOS: 1.170

CASOS PROVÁVEIS: 787

ISOLAMENTO RESIDENCIAL: 93

ALTA DO ISOLAMENTO: 1835

CASOS EM RECUPERAÇÃO: 83

ALTA APÓS COVID-19: 1053

ÓBITOS POR COVID-19: 34

ÓBITOS EM INVESTIGAÇÃO: 0

SITUAÇÃO:
BANDEIRA AZUL

TAXA DE LETALIDADE: 2,91%
TAXA DE MORTALIDADE: 0,76%
OCUPAÇÃO DE LEITOS: 18,18%

FORA DO MUNICÍPIO:
167 CASOS NOTIFICADOS

DADOS ATUALIZADOS EM: 26/10/2020

CASOS POR LOCALIDADE

ITACURUÇÁ:

301 CASOS NOTIFICADOS - 6 ÓBITOS

MURIQUI:

331 CASOS NOTIFICADOS - 6 ÓBITOS

PRAIA GRANDE:

24 CASOS NOTIFICADOS - 0 ÓBITO

MANGARATIBA:

905 CASOS NOTIFICADOS - 17 ÓBITOS

CONCEIÇÃO DE JACAREÍ:

164 CASOS NOTIFICADOS - 4 ÓBITOS

SERRA DO PILOTO:

25 CASOS NOTIFICADOS - 1 ÓBITO

*Existem registros sem informação de bairro.

Atos da Prefeitura

EXTRATO DO 1º TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO AO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 021/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3658/2020 - PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MANGRATIBA.

CONTRATADO: ROGERIO MOREIRA CORREIA – CPF Nº: 027.408.377-98

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Re-Ratificação tem fundamentação legal no artigo 65, §8º, da Lei Federal n.º8.666/93 e suas alterações.

OBJETO: O presente Termo tem por objeto a retificação do valor do termo de ajuste de contas.

Dessa forma, o instrumento contratual passa a ter as seguintes redações:

“O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de R\$ 3.142,04 (três mil, cento e quarenta e dois reais e quatro centavos)”

DATA DA ASSINATURA: Mangaratiba, 17 de Setembro de 2020.

EXTRATO DO 1º TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO AO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 023/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4166/2020 - PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MANGRATIBA.

CONTRATADO: ROGERIO MOREIRA CORREIA – CPF Nº: 027.408.377-98

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Re-Ratificação tem fundamentação legal no artigo 65, §8º, da Lei Federal n.º8.666/93 e suas alterações.

OBJETO: O presente Termo tem por objeto a retificação do valor do

termo de ajuste de contas.

Dessa forma, o instrumento contratual passa a ter as seguintes redações:

“O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de R\$ 2.244,30 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos)”

DATA DA ASSINATURA: Mangaratiba, 17 de Setembro de 2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 072/2019 – TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09103/2019 - PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MANGRATIBA

CONTRATADO: GONÇALVES E NEVES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ Nº: 13.499.977/0001-47

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem fundamentação legal no artigo 57, parágrafo §1º, inciso II, da Lei Federal n.º8.666/93 e suas alterações, bem como do instrumento convocatório.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO DO PRAZO no Contrato nº 072/2019, que tem por escopo: Contratação de Empresa Especializada para fins de execução de Construção de Creche Municipal de Conceição de Jacareí – Mangaratiba/RJ, conforme especificações constantes do termo de referencia, bem como justificativas contidas no processo administrativo nº 09103/2019.

PRAZO: Dá-se o prazo de 60(sessenta) dias, a contar do termino da ordem de serviços e nos termos do contrato nº 072/2019.

DATA DA ASSINATURA: Mangaratiba, 15 de Maio de 2020.

EXECUTIVO			LEGISLATIVO
Prefeito Alan Campos da Costa	Secretário Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo Marcio Souza Gomes	Secretário Municipal de Ordem Pública Raquel Nunes Telles de Souza	Presidente Carlos Alberto Ferreira Graçano
Vice-Prefeito Alcimar Moreira Carvalho	Secretário Municipal de Serviços Públicos e Transportes Jorge de Oliveira Fernandes	Secretária Municipal de Saúde Sandra Castelo Branco Gomes	Vice Presidente Fernando Luiz Peixoto Freijanes
Chefe Geral de Gabinete Jonathan Marins Aguiar	Secretário Municipal de Fazenda Marcio Ferreira	Secretário Municipal de Defesa Civil Eduardo Barbosa Carvalho	2º Secretário Eduardo Ferreira Jordão
Secretário Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Relações Institucionais Jaime Angelo Nonato Fusco (interina e cumulativamente)	Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Marcello Costa da Rosa (interina e cumulativamente)	Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer Hamilton Lopes de Lima	Vereadores: Carlos Alberto Ferreira Graçano Davi dos Santos Farias Eduardo Ferreira Jordão Emilson dos Santos Coelho Fernando Luiz Peixoto Freijanes Helder Rangel de Araújo Humberto Costa Nielson Kopke de Jesus Renato José Pereira Rodrigo Santos Bondim Rogerio Jordes Rômulo dos Santos Nogueira Wladimir da Conceição Pereira
Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia Antônio Carlos Aniceto	Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos Paulo Henrique do Valle Santos	Secretário Municipal de Comunicação Roberto de Castilho Barbosa	
Procurador Geral do Município Adilson Câmara	Secretária Municipal de Meio Ambiente Fernanda Garcia Porto	Presidente do Instituto José Miguel Adelaide Augusta Barcelos Langer Hagge	
Secretário Municipal de Administração Sílvio de Oliveira Porto (interina e cumulativamente)	Secretária Municipal de Cultura, Turismo e Eventos Renan Fraga Oggioni	Presidente da Fundação Mário Peixoto Jeferson Dias Ricardo	
Secretário Municipal de Compras e Suprimentos Marcio Sarguis Telhado	Secretário Municipal de Agricultura e Pesca Roberto César Oliveira	Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mangaratiba Renan Fraga Oggioni	
Controlador Geral do Município Jeferson Teixeira Terra	Secretário Municipal de Segurança e Trânsito Norberto Alexandre da Silva Marques Costa	Presidente da Empresa Pública de Transportes de Mangaratiba	



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4335 de 07 de outubro de 2020.

SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM
FAVOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO
ORÇAMENTO VIGENTE.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais instituídas no art. 92, VII e no art. 107, I, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o art. 05 da Lei nº 1272/2019 – Lei Orçamentária Anual para 2020, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares nas hipóteses e limites que menciona:

DECRETA:

Art. 1º.- Fica aberto Crédito Suplementar no orçamento vigente no **valor de R\$ 237.777,21 (Duzentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos)**, em favor do **Fundo Municipal de Saúde**, decorrente da anulação de dotação orçamentária, de acordo com quadro abaixo:

Código Reduzido	Código Geral	Natureza da despesa	Fonte	Suplementação	Anulação
089	29.01.10.305.0245.2.027	3.3.90.30.99	023		1.000,00
093	29.01.10.305.0245.2.027	3.3.90.39.99	023		23.000,00
084	29.01.10.302.0210.2.025	4.4.90.52.99	023	24.000,00	
011	29.01.10.122.0052.2.014	3.1.90.11.00	024		15.179,69
016	29.01.10.122.0052.2.014	3.3.90.46.00	024		30.776,00
008	29.01.10.302.0210.1.101	4.4.90.52.99	024		34.000,00
031	29.01.10.302.0210.2.025	3.3.90.30.09	024		2.777,03
037	29.01.10.302.0210.2.025	3.3.90.30.10	024		3.000,00
055	29.01.10.302.0210.2.025	3.3.90.30.99	024	213.777,21	
061	29.01.10.302.0210.2.025	3.3.90.36.00	024		10.000,00
069	29.01.10.302.0210.2.025	3.3.90.39.99	024		45.742,43
119	29.01.10.302.0210.2.025	3.3.90.92.00	024		624,00
081	29.01.10.302.0210.2.025	4.4.90.51.00	024		1.000,00
085	29.01.10.302.0210.2.025	4.4.90.52.99	024		70.678,06
TOTAL				237.777,21	237.777,21



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.2º. – Fica alterado o Quadro Demonstrativo de Despesa, referente à Lei 1272/2019, que institui a Lei Orçamentária Anual para 2020, para que passem a constar as devidas alterações.

Art.3º.- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Mangaratiba, 07 de outubro de 2020.

Alan Campos da Costa
Prefeito

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4.339, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.*SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM
FAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MANGARATIBA, NO ORÇAMENTO VIGENTE.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 92, inciso VII da Lei Orgânica do Município e no art. 107, I, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o art. 5.º, da Lei n.º 1.272, de 18 de dezembro de 2019 – Lei Orçamentária Anual para 2020, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares nas hipóteses e limites que menciona;

Considerando a solicitação de suplementação e anulação de dotações orçamentárias apresentadas pela Presidência da Câmara Municipal no Ofício/N.º 136/2020,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto Crédito Suplementar no orçamento vigente no valor de R\$ 375.000,00 (Trezentos e setenta e cinco mil reais) em favor da Câmara Municipal de Mangaratiba, decorrente da anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o quadro abaixo:

Projeto Atividade	Dotação	Suplementa	Anula
01.122.0001.2.201	3.1.90.11.00	-	375.000,00
01.122.0001.2.201	3.3.90.46.00	75.000,00	-
01.122.0001.2.202	3.1.90.13.00	200.000,00	-
01.122.0001.2.202	3.3.90.39.00	100.000,00	-
Total		375.000,00	375.000,00

Art. 2.º Fica alterado o Quadro Demonstrativo de Despesa, referente à Lei n.º 1.272, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu a Lei Orçamentária Anual de 2020, para que passem a constar as devidas alterações.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 22 de outubro de 2020.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº. 4.343, de 22 de Outubro de 2020.

“ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO
ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-
FMS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais instituídas no art. 92, VII e no art. 107, I, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Art. 5º da Lei nº 1.272/2019 – Lei Orçamentária Anual para 2020, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares nas hipóteses e limites que menciona;

DECRETA:

Art. 1º.- Fica aberto *crédito adicional suplementar*, alterando o orçamento do Fundo Municipal de Saúde, no **valor de R\$ 344.093,20 (Trezentos e Quarenta e Quatro Mil, Noventa e Três Reais e Vinte Centavos)**, de acordo com quadro abaixo:

Código Geral	Natureza da despesa	Fonte	Suplementação
29.01.10.302.0210.2.253	3.1.90.11.00	228	R\$ 344.093,20
Total			R\$ 344.093,20

Art.2º. – Fica alterado o Quadro Demonstrativo de Despesa, referente à Lei 1.272/2019, que institui a Lei Orçamentária Anual para 2020, para que passem a constar as devidas alterações.

Art. 3º. – Os recursos compensatórios serão provenientes da conta, Banco Bradesco 0086 c/c 10991-6, com base nas Transferências de Recursos do Estado do Rio de Janeiro.

Art.4º.- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Mangaratiba, 22 de outubro de 2020.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1.318, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes no âmbito dos serviços de transportes rodoviários do município de Mangaratiba, revoga a Lei n.º 281, de 19 de julho de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:**CAPÍTULO I****DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**

Art. 1.º A presente Lei estabelece as diretrizes a ser adotadas no âmbito dos serviços de transportes rodoviários no Município de Mangaratiba, nas suas diversas modalidades, conforme o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacados os artigos 6.º, 7.º e 30 da Lei Federal n.º 12.587, de 33 de janeiro de 2012, e na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelecem as diretrizes gerais da política urbana, e dado que a política de mobilidade deve ser promovida em prol do bem público e para garantia da função social da cidade.

Art. 2.º É de competência do Órgão Público Municipal de Mangaratiba, que estiver na legislação vigente, a responsabilidade pela organização, regulamentação, gestão, administração e fiscalização dos serviços de transportes rodoviários municipais, em todas as suas modalidades, podendo firmar parcerias com outros Órgãos na esfera Municipal, Estadual e Federal, no que couber.

Art. 3.º Os serviços de transportes de que trata esta Lei serão prestados por profissionais autônomos, empresas ou cooperativas, constituídas na forma da legislação aplicável vigente, de acordo com cada modalidade, sempre exigido o Registro na Secretaria Municipal de Fazenda e no Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transportes.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito****CAPÍTULO II**
DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 4.º Compete ao Órgão Responsável pelo Sistema de Transportes Municipal o planejamento, a regulamentação, a gestão, o controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiro no âmbito do Município de Mangaratiba, podendo operá-los, direta ou indiretamente, visando a propiciar, sempre, aos usuários a adoção de meio de locomoção eficiente e economicamente mais adequado.

Art. 5.º O Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no âmbito do Município de Mangaratiba, terá como princípio básico proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e acesso a toda cidade em menor tempo e custo possível, com segurança e nível de serviço adequado, devendo seu planejamento ser adequado às alternativas tecnológicas disponíveis, atender ao interesse público, obedecer às diretrizes gerais do planejamento global da cidade no que diz respeito ao uso e ocupação do solo, ao sistema viário básico e às condições de acessibilidade e mobilidade, bem como respeitar, obrigatoriamente, os princípios de planejamento urbano do Estatuto das Cidades – Lei Federal n.º 10.257, de 17 de julho de 2002, e da legislação municipal pertinente.

Art. 6.º O Transporte Público Coletivo de Passageiros, no âmbito do Município de Mangaratiba, será classificado de acordo com a capacidade de lotação de passageiros sentados dos veículos que serão utilizados em cada uma de suas modalidades, a saber:

I – SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE ALTA CAPACIDADE: executado de forma contínua e permanente, direta ou indireta, pelo Poder Público, utilizando-se de veículos do tipo ônibus e/ou micro-ônibus, com capacidade mínima de 21 passageiros sentados, obedecendo à área de operação distrital e interdistrital, faixa de acessibilidade, horários, itinerários e intervalos de tempo pré-estabelecidos e controlados pelo Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte, em atendimento às necessidades dos usuários;

II – SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE BAIXA CAPACIDADE: é o serviço a ser executado de forma contínua e permanente, mediante autorização, concedida às pessoas físicas, organizadas ou não, sob a forma de cooperativa, renovável anualmente até o prazo máximo de cinco anos, a contar da primeira assinatura, utilizando-se de veículos-camioneta tipo “van”, com capacidade para quinze passageiros sentados, obedecendo à área de operação, faixa de acessibilidade, horários, itinerários e intervalos de tempo estabelecidos e controlados pelo Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte, em atendimento às necessidades dos usuários.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito**

Art. 7.º Os serviços descritos no artigo 6.º terão tarifas diferenciadas, fixadas mediante ato oficial do Chefe do Executivo Municipal, sendo vedado o aumento das respectivas tarifas em período inferior a doze meses.

Art. 8.º As empresas prestadoras dos Serviços de Transportes Públicos Coletivos de Passageiros, no âmbito intermunicipal, que possuem linhas ou rotas que iniciam ou tenham destino ao Município de Mangaratiba, e/ou que transitam na malha viária municipal, deverão ser cadastradas no Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte, cabendo ao respectivo Órgão deliberar, no que couber, sobre o uso e utilização de Terminais de Embarque e Desembarque, pontos de paradas localizados ao longo das vias sob jurisdição municipal e sobre outros itens de interesse desta Municipalidade.

Parágrafo único. Sendo o DETRO-RJ -- Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro -- o órgão regulador dos serviços dispostos no *caput* deste artigo, para efetuar o cadastramento junto ao Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte, é obrigatória a apresentação da autorização vigente para prestação do serviço, emitida pelo órgão regulador.

Art. 9.º O Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município os atos julgados necessários e essenciais à regulamentação e adequação do Transporte Público Coletivo de Passageiros no âmbito do Município de Mangaratiba.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO

Art. 10. Compete ao Órgão Responsável pelo Sistema de Transportes Municipal o planejamento, a regulamentação e a gestão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiro por Fretamento no âmbito do Município de Mangaratiba, podendo firmar parcerias com outros Órgãos na esfera Municipal, Estadual e Federal, dentro da legislação vigente, para auxiliar nas atividades de controle e fiscalização do respectivo serviço.

Art. 11. O Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, no âmbito do Município de Mangaratiba, será prestado por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, constituídos na forma da legislação aplicável, registrados junto à Secretaria Municipal de Fazenda e ao Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transportes.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito**

Art. 12. O Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, no âmbito do Município de Mangaratiba, será classificado em:

I – TRANSPORTE ESCOLAR: consiste na prestação de serviço de transporte durante o ano letivo, com objetivo de conduzir o aluno entre a sua residência e o estabelecimento de ensino e vice-versa, podendo ser público, quando executado direta ou indiretamente pelo Poder Público, e privado, quando executado mediante contrato de prestação de serviço celebrado entre o prestador e a instituição de ensino ou responsáveis pelo aluno;

II – TRANSPORTE SOB FRETAMENTO CONTÍNUO: consiste na prestação de serviço de transporte personalizado voltado para a locomoção de colaboradores de empresas do ramo industrial, comercial, prestação de serviços, universidades, entre outras, sendo executado de acordo com as necessidades da empresa contratante, mediante contrato firmado entre as partes, no qual é determinado previamente o período das viagens, a quantidade delas, os itinerários das linhas, os horários de partidas do ônibus e, conseqüentemente, os valores;

III – TRANSPORTE TURÍSTICO OU EVENTUAL: consiste na prestação de serviço ocasional para o transporte de um grupo de pessoas com finalidade específica, exclusivamente para cumprir programas culturais turísticos, recreativos, religiosos e outros, mediante contratação formal e direta ao prestador pelo responsável do grupo, sem cobrança individual aos passageiros.

Art. 13. As empresas prestadoras, bem como os profissionais autônomos que prestam os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, no âmbito intermunicipal, nas modalidades de transporte escolar e/ou transporte sob fretamento contínuo, e que possuem linhas ou rotas que iniciam ou tenham destino ao Município de Mangaratiba e/ou que transitam na malha viária municipal, deverão ser cadastradas no Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte, cabendo ao respectivo Órgão deliberar, no que couber, sobre a Autorização para o Tráfego, locais de embarque/desembarque de passageiros, pontos de paradas localizados ao longo das vias sob jurisdição desta Municipalidade e sobre quaisquer outros itens de interesse desta Municipalidade.

Parágrafo único. Sendo o DETRO-RJ – Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – o órgão regulador dos serviços dispostos no *caput* deste artigo, para efetuar o cadastramento junto ao Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte, é obrigatória a apresentação da autorização vigente para prestação do serviço, emitida pelo órgão regulador.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito**

Art. 14. Fica resguardada à legislação municipal vigente, aplicável ao Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, na modalidade de Transporte Turístico ou Eventual, devendo o Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte subsidiar os demais órgãos pertinentes da esfera municipal, no que couber, a sua adequação, aplicação e execução.

Art. 15. O Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município os atos julgados necessários e essenciais à regulamentação e adequação do Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, nas modalidades escolar e sob fretamento contínuo, no âmbito do Município de Mangaratiba.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO

Art. 16. Compete ao Órgão Responsável pelo Sistema de Transportes Municipal o planejamento, a regulamentação, a reestruturação e a gestão do Serviço de Transporte Individual de Passageiro no âmbito do Município de Mangaratiba, podendo firmar parcerias com outros Órgãos na esfera Municipal, Estadual e Federal, dentro da legislação vigente, para auxiliar nas atividades de controle e fiscalização do respectivo serviço.

Art. 17. O Serviço de Transporte Individual de Passageiros, no âmbito do Município de Mangaratiba, será prestado por profissionais autônomos e/ou instituições aglutinadoras, constituídas na forma da legislação aplicável, registradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda e ao Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transportes.

Art. 18. O Transporte Individual de Passageiro, no âmbito do Município de Mangaratiba, será classificado em:

I – TÁXI: serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros, utilizando veículo automotor, na categoria aluguel, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores das tarifas a serem cobradas;

II – MOTOTÁXI: serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros, utilizando veículo automotor do tipo motocicleta, na categoria aluguel, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito**

Art. 19. O Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte deverá revisar toda legislação vigente e, se necessário, encaminhar à Procuradoria-Geral do Município os atos julgados necessários e essenciais à reestruturação, adequação e regulamentação do Transporte Individual de Passageiro, no âmbito do Município de Mangaratiba.

CAPÍTULO V

DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, constituem-se direitos do usuário do Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros, no âmbito do Município de Mangaratiba:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber do Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transportes e do Transportador informações oficiais pertinentes aos serviços;
- III – obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
- IV – levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;
- V – zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- VI – ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- VII – ser atendido com urbanidade pelos prepostos do transportador e pelos agentes de fiscalização;
- VIII – ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas, pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- IX – receber informações acerca das características dos serviços, tais como, horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços;
- X – receber do transportador, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;
- XI – transportar nos veículos de transporte coletivo, sem pagamento, uma criança até seis anos incompletos, desde que não ocupe poltrona, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito**

Art. 21. O usuário terá recusado o seu embarque ou determinado o desembarque do veículo, quando:

- I – não se identificar quando exigido;
- II – apresentar estado de embriaguez;
- III – portar arma, sem autorização da autoridade competente;
- IV – transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;
- V – transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, sem o devido acondicionamento ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;
- VI – pretender embarcar objeto de dimensões e acondicionamento incompatíveis com o veículo;
- VII – comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;
- VIII – fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;
- IX – demonstrar incontinência no comportamento;
- X – recusar-se a fazer pagamento da tarifa;
- XI – fazer uso no interior do veículo de produtos fumígenos e/ou outros que estiverem em desacordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Art. 22. Os veículos empregados nos Sistema de Transportes Rodoviário de Passageiros, no âmbito Municipal, deverão possuir as seguintes características:

- I – SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE ALTA CAPACIDADE – será realizado por veículo do tipo:

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito**

a) ÔNIBUS URBANO: constituído de uma unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, com pelo menos duas portas de serviço para embarque e desembarque de passageiros, com capacidade para transportar, no mínimo, trinta e seis passageiros sentados e, no mínimo, com duas saídas de emergência, do lado oposto das portas e, no mínimo, com duas saídas do lado das portas, podendo transportar passageiros em pé com equivalência, no máximo, de um terço do número de assentos fixos, equipado com cronotacógrafo, devidamente aferido pelo *Inmetro*, e com equipamento de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente; para ingresso no Sistema de Transporte Municipal, o veículo deverá ter idade máxima de cinco anos, a contar do ano-modelo, e a idade máxima para permanência será de dez anos, a contar do ano-modelo;

b) MICRO-ÔNIBUS URBANO: constituído de uma unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, com pelo menos duas portas de serviço para embarque e desembarque de passageiros, com capacidade para transportar, no mínimo, vinte e um passageiros sentados, e, no mínimo, com duas saídas de emergência, do lado oposto das portas, e, no mínimo, com duas saídas do lado das portas, equipado com cronotacógrafo, devidamente aferido pelo *Inmetro*, e com equipamento de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente; para ingresso no Sistema de Transporte Municipal, o veículo deverá ter idade máxima de cinco anos, a contar do ano-modelo, e a idade máxima para permanência será de dez anos, a contar do ano-modelo.

II – SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE BAIXA CAPACIDADE: será realizado por veículo do tipo “van”, constituído de uma unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado três portas laterais, sendo uma porta corrediça, destinada ao embarque e desembarque de passageiros, sendo uma porta corrediça e duas portas traseiras para acesso ao compartimento de bagagem, com capacidade para transportar quinze passageiros sentados, mais o condutor, equipado com ar condicionado e equipamento cronotacógrafo, devidamente aferido pelo *Inmetro*, e com equipamento de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente; para ingresso no Sistema de Transporte Municipal, o veículo deverá ter idade máxima de cinco anos, a contar do ano-modelo, e a idade máxima para permanência será de oito anos, a contar do ano-modelo;

III – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR: será realizado por veículo que, além de atender a todas as exigências da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no âmbito do Município de Mangaratiba, deverá ter capacidade mínima para sete passageiros; para ingresso no Sistema de Transporte Municipal, o veículo deverá ter idade máxima de cinco anos, a contar do ano-modelo, e a idade máxima para permanência será de dez anos, a contar do ano-modelo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

IV – SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO (TÁXI): será realizado por veículo constituído de uma unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado com quatro portas, do tipo “sedan” e/ou *station wagon*, compartimento de bagagem com capacidade mínima de 350 litros, para transportar, no mínimo, cinco, e, no máximo, sete passageiros, equipado com ar condicionado; para ingresso no Sistema de Transporte Municipal, o veículo deverá ter idade máxima de três anos, a contar do ano-modelo, e a idade máxima para permanência será de sete anos, a contar do ano-modelo;

V – SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO (MOTOTÁXI): será realizado por veículo do tipo motocicleta, movido por motor próprio, com potência mínima de 125 cilindradas e máxima de 250 cilindradas, com protetores de isolamento dos escapamentos, acessórios de laterais destinados à sustentação e segurança do passageiro, espelhos retrovisores lados direito e esquerdo e antena de proteção do tipo corta-fio; para ingresso no Sistema de Transporte Municipal, o veículo deverá ter idade máxima de três anos, a contar do ano-modelo, e a idade máxima para permanência será de cinco anos, a contar do ano-modelo;

VI – SERVIÇO DE TRANSPORTE DE FRETAMENTO CONTÍNUO E TURÍSTICO: as características dos veículos obedecerão às normas estabelecidas pelos Órgãos Reguladores – ANTT, DETRO, MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR) e outros correlatos.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS

Art. 23. Compete ao Órgão Responsável pelo Sistema de Transportes Municipal o planejamento, a regulamentação, a reestruturação e a gestão do Serviço de Transporte de Cargas e Encomendas, no âmbito do Município de Mangaratiba, podendo firmar parcerias com outros Órgãos na esfera Municipal, Estadual e Federal, dentro da legislação vigente, para auxiliar nas atividades de controle e fiscalização do respectivo serviço.

Art. 24. O Serviço de Transporte de Cargas e Encomendas, no âmbito do Município de Mangaratiba, será prestado por pessoas jurídicas e/ou profissionais autônomos, aglutinados ou não, por meio de instituições constituídas na forma da legislação aplicável, registradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda e ao Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transportes.

Art. 25. O Transporte de Cargas e Encomendas, no âmbito do Município de Mangaratiba, será classificado em:

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito**

I – FRETE: atividades logísticas destinadas ao transporte de cargas e encomendas, utilizando veículo automotor, nas categorias utilitários, camionetas, caminhões do tipo leve, médio ou pesado, carretas, semirreboques e outros, devendo ser disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de higiene, de qualidade dos serviços;

II – MOTOFRETE: atividades logísticas destinadas à entrega e coleta de pequenas cargas e encomendas, utilizando veículo automotor do tipo motocicleta, na categoria aluguel, devendo ser disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços.

Art. 26. O Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município os atos julgados necessários e essenciais à regulamentação e adequação do Serviço de Transportes de Cargas e Encomendas no âmbito do Município de Mangaratiba.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. É facultada a exploração publicitária externa nos veículos de Transporte Públicos Coletivo de Passageiros, mediante aprovação prévia do Poder Público Municipal e recolhimento aos cofres públicos dos encargos municipais.

Art. 28. As pessoas jurídicas, instituições aglutinadoras e profissionais autônomos são responsáveis pela manutenção da ordem entre o pessoal operacional e os respectivos passageiros, de forma que sejam evitadas quaisquer atitudes inconvenientes à tranquilidade, ordem e a moral pública.

Art. 29. As pessoas jurídicas, instituições aglutinadoras e profissionais autônomos são responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios municipais nelas existentes, tais como: hidrantes, meios-fios, grades, gramados, caixas coletoras, bancos, plantas, estátuas, semáforos, defesas, postos, sinalizadores (verticais e horizontais) e outros.

§ 1.º Identificado(s) o(s) dano(s), será(serão) o(s) valor(es) do(s) prejuízo(s) arbitrado(s) pela repartição competente e cobrado(s) do causador, a título de indenização, procedendo-se ao que for aplicável.

§ 2.º Caso o causador do dano seja um preposto, funcionário, colaborador e/ou que possui algum vínculo com pessoa jurídica, os valores cobrados a título de indenização serão aplicados e cobrados da pessoa jurídica portadora da autorização e/ou permissão dos serviços.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito**

Art. 30. Os veículos utilizados no Sistema de Transporte Público deverão atender às normas de acessibilidades, mobilidade reduzida, gratuidades e outras, garantidas pela Legislação vigente, no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Art. 31. Visando ao planejamento, à atualização, à regulamentação, à reestruturação e à gestão do Serviço de Transporte Rodoviário, no âmbito do Município de Mangaratiba, o Órgão Responsável pelo Sistema de Transportes Municipal deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município:

I – minuta dos atos oficiais que se julgarem necessários para adequação e regulamentação do respectivo serviço nas suas diversas modalidades;

II – minuta do Regulamento e Código Disciplinar a ser aplicado em cada modalidade;

III – estudo e Planejamento para implantação do Sistema de Transporte Público de Passageiros, devendo ser levada em consideração a característica operacional de cada distrito e/ou localidade, resguardados os princípios de segurança, conforto e economicidade dos usuários;

Parágrafo único. O prazo máximo para os encaminhamentos descritos neste artigo será de 180 dias.

Art. 32. A regulamentação de cada modalidade poderá ser efetuada pelo Executivo Municipal, mediante parecer prévio emitido pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 33. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo titular do Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transportes e pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 34. Fica revogada a Lei n.º 281, de 19 de julho de 2001.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mangaratiba, 22 de outubro de 2020.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



EXPEDIENTE

Órgão Responsável:
Secretaria de Comunicação

Jornalistas Responsáveis:
Talita Girão
Rafaela Neves
Claud Bernard
Caio Vettorazzi

Edição e Revisão:
Isabele Mariano
Jean Carlos Maia

Diagramação:
Claud Bernard Filho

Fotografia:
Alan de Barros
Jorge Alves Pereira
Hugo Borges
Rhaysa Amaral

Impressão:
Secretaria de Comunicação

Versão Digital
www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal